



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2019 – ITEM 35

PEDIDO DE REEXAME

TC-021775.989.18-9 (ref. TC-003994.989.16-8)

Município: Onda Verde.

Prefeito: João Henrique Ribeiro Alves.

Exercício: 2016.

Requerente: João Henrique Ribeiro Alves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 29-11-18.

Advogados: Fernanda Aline Tobias Pita (OAB/SP nº 274.613) e Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. ENSINO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. FUNDEB. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de setembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Onda Verde**, relativas ao **exercício de 2016**, em razão: do resultado deficitário da execução orçamentária e, por consequência, agravamento do déficit financeiro advindo de 2015; do descumprimento do art. 42 da LRF; das Despesas com Pessoal da ordem de 54,41% da RCL; do investimento de somente 23,39% da receita resultante de impostos no Ensino; da aplicação de 96,38% dos recursos do FUNDEB; e da falta de pagamento dos precatórios judiciais no prazo fixado.

Inconformado, o Sr. João Henrique Ribeiro Alves, Prefeito à época, apresentou o Pedido de Reexame constante do evento 1.01.

Em suas razões, argumentou, em síntese, que herdou dívidas acumuladas da Administração anterior, que o impediram de adimplir as obrigações assumidas durante seu mandato.



No que tange às despesas de pessoal, esclareceu que a extrapolação do limite constitucional foi ocasionada pela inclusão dos serviços médicos terceirizados.

Citou a existência de Ação Civil Pública por ato de improbidade que tramita sob nº 1000833-05.2017.8.26.0390, apurando supostos desvios de dinheiro público realizados pela responsável pelo Departamento de Pessoal à época, que teria promovido inserções fraudulentas na folha de pagamentos do município desde 2013.

Contestou então o descumprimento do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os valores referentes às despesas laborais eram indevidamente alterados.

Defendeu que a aplicação no Ensino deveria considerar o total informado ao Sistema Audesp, na qual se evidencia que a despesa educacional atingiu 27,51% da receita resultante de impostos.

Por fim, pontuou que foi aplicado o percentual mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, noticiando a abertura de conta específica para movimentação da parcela diferida.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o Setor de Cálculos da ATJ atestou a infringência: ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o gasto com pessoal atingiu 54,41% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre; ao art. 212 da Constituição Federal, pela aplicação de apenas 23,39% das receitas resultantes de impostos no Ensino; e ao art. 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, em face da utilização de apenas 96,38% dos recursos do FUNDEB, opinando pelo não provimento do Pedido de Reexame.

No mesmo sentido concluiu a Assessoria Econômica, vez que as falhas relativas aos resultados financeiro e orçamentário e à dívida de curto prazo não foram afastadas, bem como tendo em vista o descumprimento do



art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que foi acompanhada pela i. Assessoria Jurídica e respectiva Chefia.

O d. Ministério Público de Contas destacou que: a extrapolação do limite para as Despesas com Pessoal; a não aplicação integral do Fundo da Educação Básica; e os investimentos insuficientes no Ensino, constituem fatores determinantes para a emissão do parecer desfavorável, conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte, manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

GRM



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 22 de outubro do mesmo exercício.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço.**



VOTO DE MÉRITO

Meu entendimento acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, visto que não restaram afastadas nenhuma das falhas que fundamentaram o juízo desfavorável.

O argumento de que as dívidas herdadas da Administração anterior comprometeram as finanças municipais é insuficiente para justificar o desequilíbrio fiscal.

O déficit financeiro encontrado pelo Prefeito no início de sua gestão totalizava R\$ 98.278,67 e, após uma trajetória permeada por déficits orçamentários de 2,40%, 3,20%, 8,55% e 9,52%¹, alcançou a soma de R\$ 1.949.338,45 ao final do mandato, evidenciando que o comprometimento das finanças municipais se deu durante seu período como gestor e não antes.

A gestão em apreço caminhou na contramão do que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando desequilíbrio entre receitas e despesas de modo recorrente, aumento gradual do endividamento e, por consequência, transferência das dívidas para exercícios futuros.

No que tange ao exercício de 2016, a execução orçamentária resultou em déficit de 9,52%, agravando o resultado financeiro já negativo em 118,51%, situando-o em R\$ 1.949.338,45. Tal montante representou o equivalente a 38,34 dias de arrecadação², superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte.

O recorrente nada alegou sobre a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impropriedade que, mesmo isoladamente, obsta a emissão de parecer favorável, a exemplo do quanto decidido no TC-001979/026/12.

¹ Incluídos os precatórios judiciais devidos e não quitados no exercício.

² Receita Corrente Líquida de R\$ 179.560.412,89, equivalente a R\$ 491.946,34 por dia.



A situação de iliquidez apurada em 31.12 foi maior do que a de 30.04, indicando que, nos dois últimos quadrimestres, foram contraídas despesas sem cobertura de caixa, as quais o pagamento foi transferido ao mandatário posterior.

Outra impropriedade não tolerada em último ano de mandato foi a extrapolação do limite para Despesas com Pessoal. Tais dispêndios representaram 54,41%, 54,26% e 54,41% da RCL respectivamente nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, em afronta ao art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme decidido no TC-001455/026/11, a superação do referido limite pode ser relevada quando comprovada a eliminação do excedente dentro do prazo legal e desde que não se trate de último ano de mandato, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto às irregularidades relativas à Educação, acolho as posições convergentes da instrução, em especial da ATJ - Cálculos que manteve seu entendimento de Primeira Instância, ratificando a aplicação de 23,19% das receitas resultantes de impostos no Ensino e a utilização de 96,38% dos recursos do FUNDEB.

A alegação da Defesa de que a apuração do investimento no Ensino só deve considerar os valores constantes do Sistema Audesp não pode ser aceita, visto que a análise realizada *a posteriori* pela Fiscalização, bem como possíveis glosas, têm justamente o propósito de garantir que seja contabilizado somente o que permite a Lei de Diretrizes e Base da Educação.

A declaração de que seria aberta conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB não tem o condão de afastar ou propiciar a relevação da falha, pelo contrário, só evidencia o descuido em relação aos recursos destinados à Educação.

Oportuno recordar que as impropriedades relativas ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 são reincidentes na Prefeitura de Onda Verde,



tendo sido determinantes para a reprovação das contas dos exercícios de 2013 e 2014, registradas respectivamente nos TCs 2013/026/13³ e 486/026/14⁴, cujas r. Decisões foram publicadas antes do exercício em exame.

A corroborar com a manutenção do juízo desfavorável, foi constatada a não quitação das dívidas judiciais devidas em 2016 e dos precatórios do regime ordinário que deveriam ter sido quitados em 2015, somando um débito de R\$ 751.057,93, já consideradas as atualizações.

Tal impropriedade afronta à sistemática prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e conduz à reprovação das contas na atual situação jurisprudencial desta E. Corte.

Assim como os desacertos relativos ao desequilíbrio fiscal e aos gastos com pessoal, a não quitação dos débitos judiciais no exercício compromete os orçamentos vindouros e, como agravante nesse caso, por se tratar de último ano de mandato, penaliza o próximo gestor.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da i. Assessoria Técnica e d. Ministério Público de Contas, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

³ Segunda Câmara, em sessão de 20/10/2015, Parecer publicado no DOE em 07/11/2015. Mantido em sede de Reexame na Sessão Plenária de 23/11/2016, Parecer publicado no DOE em 16/01/2017, transitado em julgado em 30/01/2017.

⁴ Primeira Câmara, em sessão de 01/03/2016, Parecer publicado no DOE em 01/04/2016, transitado em julgado em 14/05/2016.